



PODER JUDICIÁRIO

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Nº: 182/2022

Divulgação: segunda-feira, 12 de setembro

Publicação: terça-feira, 13 de setembro

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Praça dos Três Poderes
Brasília - DF
CEP: 70175-900
Telefone: (61) 3217-3000
www.stf.jus.br

Ministra Rosa Weber
Presidente

Ministro Roberto Barroso
Vice-Presidente

Edmundo Veras dos Santos Filho
Diretor-Geral

©2022

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 787 DE 08 DE SETEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a concessão do auxílio-moradia no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

O **PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, no uso da competência prevista no art. 363, I, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto nos artigos 60-A a 60-E da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro 1990, no art. 108-A, XV, do Regulamento da Secretaria, bem como o constante do Processo Administrativo Eletrônico nº 001640/2022,

RESOLVE:

Art. 1º A concessão de auxílio-moradia a servidores ocupantes de cargo em comissão e a juízes designados para atuarem no Supremo Tribunal Federal (STF) passa a ser regulamentada por esta Resolução.

Art. 2º O auxílio-moradia consiste no ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelo beneficiário com aluguel de moradia ou com hospedagem administrada por empresa hoteleira.

Art. 3º O auxílio-moradia será devido, a partir da nomeação ou designação, a servidor nomeado para ocupar cargo em comissão e juiz designado para atuar no STF, desde que:

- I - a nomeação ou designação implique mudança de local de residência ou domicílio para atuação na nova sede;
 - II - o local de residência ou domicílio do interessado, quando de sua nomeação ou designação, não se situe dentro dos limites territoriais do Distrito Federal ou, em relação a esta unidade federada, não integre a mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião;
 - III - não exista imóvel funcional disponível para uso pelo interessado;
 - IV - o cônjuge ou companheiro do interessado não ocupe imóvel funcional em Brasília;
 - V - o interessado, cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido, nos 12 (doze) meses que antecederem à nomeação ou designação, proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel no Distrito Federal, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção;
 - VI - nenhuma outra pessoa que resida com o interessado receba auxílio-moradia;
 - VII - o interessado não tenha residido ou sido domiciliado no Distrito Federal nos 12 (doze) meses anteriores à nomeação ou designação, desconsiderando-se prazo inferior a 60 (sessenta) dias dentro desse período;
 - VIII - o deslocamento não tenha sido por força de nomeação para cargo efetivo ou de designação para função comissionada.
- § 1º Não será concedido o auxílio-moradia ao juiz designado para atuar no STF em caso de recebimento de benefício de mesma natureza no seu órgão de origem ou das diárias previstas no art. 20, § 1º, da Resolução 664, de 11 de março de 2020.
- § 2º Para fins do inciso VII deste artigo, não se considerará o prazo no qual o interessado estava designado como juiz auxiliar ou magistrado instrutor em outro órgão do Poder Judiciário, ocupando outro cargo em comissão de nível CJ-1, CJ-2, CJ-3 ou CJ-4, ou equivalente.
- § 3º O atendimento ao disposto nos incisos IV a VII deste artigo far-se-á por declaração do interessado.
- § 4º Caberá à Secretaria de Administração de Serviços e Gestão Predial (SAP) informar quanto ao disposto no inciso III deste artigo e à Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) verificar a adequação quanto aos incisos I, II e VIII deste artigo.
- § 5º Par fins do disposto no inciso V deste artigo, não se considerará impeditivo ao recebimento do auxílio-moradia a compra de imóvel na planta, enquanto não entregues as chaves.

Art. 4º O valor mensal do auxílio-moradia será limitado a 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração integral do cargo em comissão ocupado pelo servidor e, em qualquer hipótese, não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do subsídio de Ministro de Estado.

§ 1º O valor mensal do auxílio-moradia pago a juízes designados para atuar no STF será definido em ato específico.

§ 2º O pagamento do auxílio-moradia será realizado por reembolso das despesas comprovadas com aluguel ou hospedagem e levará em consideração a quantidade de dias em efetivo exercício no STF, observado o disposto no art. 8º, § 2º, desta Resolução.

§ 3º Será vedada a divisão do valor-limite a que se refere o *caput* e o § 1º deste artigo em dias.

§ 4º Observada a totalidade do valor-limite autorizado, o valor do recibo de aluguel poderá ser proporcionalizado nas seguintes hipóteses:

I - se o interessado não esteve todo o mês em efetivo exercício no STF, considerando a data de nomeação ou designação;

II - se houver concomitância de dias, caso haja apresentação de mais de um recibo relativo a um mesmo mês.

§ 5º O auxílio-moradia abrangerá apenas gastos com alojamento, não sendo cobertas despesas de condomínio, taxa extra, água, energia, gás, telefone, alimentação, internet, impostos, taxas e outras despesas acessórias do aluguel ou da contratação de hospedagem.

Art. 5º Os pedidos de concessão do auxílio-moradia e de reembolso dos valores gastos serão realizados por meio de preenchimento de formulário eletrônico específico, disponível no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), que deverá ser encaminhado à Central de Atendimento ao Servidor (CATS).

§ 1º A solicitação de reembolso do aluguel ou hospedagem deverá ser realizada preferencialmente até o 5º dia útil do mês subsequente ao que se referir, por meio de formulário próprio e da juntada dos documentos previstos no art. 7º desta Resolução.

§ 2º Caso a solicitação de que trata o § 1º deste artigo não seja realizada no prazo mencionado, o reembolso será efetivado na folha de pagamento subsequente ao da solicitação.

§ 3º Excepcionalmente, o pedido de reembolso de aluguel relativo ao mês de dezembro poderá ser solicitado no exercício seguinte, não sendo possível o pagamento de meses anteriores.

Art. 6º Para a concessão do auxílio-moradia, o interessado deverá declarar que cumpre todos os requisitos de que trata esta Resolução e apresentar:

I - contrato de locação vigente e aditivos, se houver;

II - comprovante de residência na localidade de origem;

III - contracheque recente do órgão de origem, se for o caso.

Art. 7º Para o pagamento mensal do auxílio-moradia, o interessado deverá declarar que cumpre todos os requisitos de que trata esta Resolução e apresentar:

I - para reembolso de aluguel de imóvel:

a) contrato de locação vigente e aditivos, caso o apresentado no mês anterior tenha perdido a vigência;

b) recibo emitido pelo locador do imóvel ou por seu procurador;

II - para reembolso de hospedagem, nota fiscal do estabelecimento hoteleiro, em nome do interessado, com indicação do CNPJ, valor pago e período de estadia.

§ 1º O recibo a que se refere o inciso I, b, deste artigo, deverá conter:

a) identificação do locador, com CPF/CNPJ, de acordo com o contrato de locação;

b) identificação do locatário, com CPF;

c) objeto da locação, com o endereço do imóvel, de acordo com o contrato de locação;

d) período a que se refere;

e) valor;

f) assinatura do locador;

g) data de emissão.

§ 2º O recibo a que se refere o inciso I, b, deste artigo, poderá ser substituído por comprovante de Pix, de depósito ou de transferência eletrônica para conta bancária do locador ou da empresa administradora, bem como por boleto bancário devidamente relacionado ao imóvel locado, acompanhado do comprovante de pagamento.

§ 3º Quando expirado o termo contratual inicial, mas ocorrida sua prorrogação automática, nos termos da Lei do Inquilinato, poderá o próprio interessado, o locador ou a imobiliária apresentar declaração expressa de prorrogação do contrato de locação, informando o novo valor pactuado do aluguel.

Art. 8º A indenização cessará nas seguintes hipóteses:

I - óbito, exoneração ou destituição do cargo em comissão ou retorno definitivo ao órgão de origem;

II - assinatura de Termo de Permissão de Uso de imóvel funcional pelo beneficiário, cônjuge ou companheiro;

III - recusa do uso de imóvel funcional colocado à sua disposição;

IV - o interessado, cônjuge ou companheiro tornarem-se proprietários, promitentes compradores, cessionários ou promitentes cessionários de imóvel no Distrito Federal, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção;

V - o interessado residir com outra pessoa que receba auxílio-moradia.

§ 1º Caberá à SAP comunicar à SGP quanto ao disposto nos incisos II e III deste artigo.

§ 2º No caso de óbito, exoneração, dispensa e colocação de imóvel funcional à disposição do interessado ou aquisição de imóvel, o auxílio-moradia continuará sendo pago por 1 (um) mês.

Art. 9º O cancelamento da indenização decorrente de declarações falsas emitidas pelo interessado implicará a devolução dos valores recebidos e o sujeitará às sanções civis, penais e administrativas.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor-Geral.

Art. 11. O inciso II do art. 7º, da Resolução nº 413, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

II - auxílio-moradia, para ressarcir as despesas comprovadamente realizadas pelo Juiz Auxiliar com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira, nos termos disciplinados em regulamento próprio;

.....”

Art. 12. Fica acrescido o § 4º ao art. 2º da Resolução 666, de 12 de março de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 4º Em caso de indisponibilidade de imóvel funcional, poderá ser concedido auxílio-moradia a Ministro, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas em normativo próprio sobre o tema.

.....”

Art. 13. Ficam revogadas as Resoluções nº 374, de 22 de agosto de 2008, nº 482, de 10 de abril de 2012, o § 2º do art. 7º, e os arts. 17, 18, 19 e 20 da Resolução nº 413, de 1º de outubro de 2009.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro LUIZ FUX